

PROCESSO DE CONSULTA PRÉVIA
F3.83.4.11.DTOU.39.20

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS : "Projeto de Execução da Ampliação da Zona Empresarial de Sernancelhe"

PREÇO BASE: 13.000,00 € (treze mil euros)

PRAZO: 60 dias

CPV: 71250000-5 – Serviços de arquitetura, engenharia e levantamento topográfico

PARTE I

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento por **consulta prévia** que tem por objeto principal a prestação do serviço de **"Projeto de Execução da Ampliação da Zona Empresarial de Sernancelhe"**, nos termos do Código dos Contratos Públicos (doravante designado abreviadamente por CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua atual redação.

Cláusula 2ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceite pelo Município de Sernancelhe;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo adjudicatário;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª

Prazo

3.1 O prazo para a execução da prestação de serviços é o constante da proposta adjudicada, a contar da data de celebração do contrato, não devendo, no entanto, ultrapassar os 60 (sessenta) dias.

3.2 Sem prejuízo das consequências legais decorrentes do incumprimento do prazo estipulado no número anterior, considera-se que o contrato se mantém em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, ou até que o mesmo seja declarado resolvido por tribunal arbitral.

3.3 O cumprimento do disposto nos números anteriores será efetuado sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessão do Contrato.

Cláusula 4ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Sernancelhe, pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no ponto anterior, inclui todos os custos, encargos e despesas necessárias à prestação do serviço, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

1. As (s) quantias (s) devidas pelo Município de Sernancelhe, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo Município de Sernancelhe das respetivas faturas correspondentes às fases mencionadas na cláusula 8.ª, as quais só podem ser emitidas após aprovação da parte respetiva do estudo, pela Câmara Municipal.

2. Em caso de discordância por parte do Município, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão das notas de crédito referentes aos valores em excesso.

3. O preço a que se refere o n.º 1 supra é dividido pelas diversas fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:

a) Com a entrega e aprovação do estudo prévio, a importância correspondente a 30% do valor contratual;

- b) Com a entrega e aprovação do projeto de execução, a importância correspondente a 60% do valor contratual; e
- c) Pela Fase de Assistência Técnica, a importância correspondente a 10% do valor contratual.
4. O Contrato não estará sujeito a revisão de preços.

Cláusula 6ª

Critério de Adjudicação

- 1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, com o único critério de avaliação de mais baixo preço.
- 3 - Em caso de empate, será realizado um sorteio entre as propostas empatadas, na presença dos respetivos representantes legais, o qual determinará qual o adjudicatário.
- 12.3 - São excluídas as propostas que apresentem o preço unitário superior ao valor unitário base, definido nas especificações técnicas do caderno de encargos.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 7ª

Obrigações gerais do prestador de serviços

1. É obrigação do Prestador de Serviços, elaborar o projeto, contendo os elementos fixados na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados.
2. São ainda obrigações do Prestador de Serviços:
 - 2.1 Obrigação de apresentação de um mapa de medições do projeto atrás referido e respetiva estimativa orçamental, segundo modelo a fornecer pelo Município de Sernancelhe;
 - 2.2 Obrigação de apresentação das condições técnicas especiais para realização dos trabalhos;
 - 2.3 Obrigação de apresentação do Plano de Segurança e Saúde, Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - 2.4 Obrigação da apresentação de imagens 3D do projeto.
 - 2.5 Caso se revele necessário - o que deverá ser verificado e concluído pelo coordenador de projeto – deve ainda apresentar os estudos geológicos e geotécnicos, os estudos ambientais, incluindo

declaração de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável, bem como os estudos de impacto social, económico ou cultural, nestes se incluindo a identificação das medidas de natureza expropriatória a realizar, dos bens e direitos a adquirir e dos ónus e servidões a impor. No caso de os estudos aqui referidos serem considerados como desnecessários, o coordenador deve juntar ao mesmo, declaração nesse sentido.

2.6 Obrigação de proceder a todas as certificações decorrentes da legislação em vigor, incluindo obtenção dos pareceres por parte das entidades que tenham obrigação para o efeito, bem como certificação energética com recurso a perito qualificado nos termos da lei (se aplicável).

2.7 Obrigação de garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e das normas técnicas de construção, garantido a conformidade com as exigências das Entidades.

3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8ª

Fases da prestação do serviço

O projeto desenvolve-se formalmente de acordo com as fases a seguir indicadas:

- a) Estudo prévio;
- b) Projeto de execução;
- c) Assistência técnica.

Cláusula 9ª

Forma de prestação do serviço

1. O adjudicatário deverá entregar 2 (dois) exemplares completos do estudo prévio e 3 (três) exemplares completos do projeto de execução, ambos em suporte de papel e os respetivos ficheiros informáticos em formato pdf, dwf e dwg.
2. O adjudicatário deverá executar os trabalhos integrantes da aquisição supra com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, competência, independência e zelo. Deverá garantir o sigilo da informação obtida, quer por si próprio quer pelo pessoal envolvido nos trabalhos,

comprometendo-se igualmente a não a utilizar para outros fins diferentes dos da adjudicação, e cumprir as condições fixadas para a execução dos trabalhos.

3. Para o acompanhamento da execução do contrato, o Prestador de Serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade mensal, reuniões de coordenação com os representantes do Município de Sernancelhe, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

4. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de solicitação escrita por parte do Prestador de Serviços.

5. O Prestador de Serviços fica também obrigado a apresentar ao Município de Sernancelhe, sempre que solicitado, a evolução de todas as operações objeto dos serviços respeitantes ao cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato e qualquer documento que o Município de Sernancelhe considere necessário no âmbito do normal acompanhamento dos trabalhos.

6. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 10ª

Prazo de prestação do serviço

1. Os prazos para elaboração e entrega de cada fase de trabalho, no âmbito da prestação de serviços, deverão ser os seguintes:

- a) Estudo prévio: a executar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura contratual;
- b) Projeto de execução: a executar no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
- c) Assistência Técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação do contrato, e até à adjudicação da obra, quer durante a execução da obra.

2. O prazo correspondente à Assistência Técnica incluirá o tempo necessário para a preparação do(s) concurso(s) para a adjudicação da empreitada e apreciação das respetivas propostas.

3. O prazo de início de execução das obras não poderá, em circunstância alguma, ser superior a 2 (dois) anos, contados a partir da data da aprovação do projeto de execução, ficando o Prestador de Serviços liberado da prestação de Assessoria Técnica em fase de execução das obras, nos termos do Contrato, caso a mesma não seja iniciada nos 2 (dois) anos seguintes à aprovação do Projeto de Execução.

4. Os prazos previstos no n.º 1 da presente Cláusula podem ser prorrogados por iniciativa do Contraente Público ou a requerimento do Prestador de Serviços, desde que devidamente fundamentados, ou na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do Prestador de Serviços, sem prejuízo do disposto no n.º2 do artigo 97.º do CCP.

Cláusula 11ª

Transferência de propriedade

Após o pagamento do projeto, este considera-se, em todas as suas partes, como pertence ao Município, que reserva o direito de o fazer executar ou não, e utilizar qualquer das suas peças como entender, inclusive em outras obras, sem prejuízo do Direito de Autor, em termos morais, do (s) respetivo (s) criador (es), conforme previsto na legislação em vigor.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 12.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao município, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II

Obrigações do Município

Cláusula 13.ª

Elementos fornecidos

1. Para além do objetivo e do âmbito de aplicação mencionados no presente caderno de encargos e programa preliminar anexo ao presente caderno de encargos, o Contraente Público fornecerá todas as informações com relevância para o processo de elaboração do projeto.
2. O Contraente Público proporcionará, sempre que possível, apoio ao Prestador de Serviços, promovendo as solicitações por diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos



de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do projeto.

Cláusula 14.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o município deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 15.ª

Condições de pagamento

- 1 A(s) quantia(s) devidas pelo município, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) **no prazo de 30 dias** após a receção pelo município das respectivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato e com a emissão da declaração de aceitação pelo município, nos termos da Cláusula 10.ª.
3. Em comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o município pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referidos no caderno de encargos, **10%** do valor de cada fatura, referente à tarefa em atraso.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o município pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até **10%** do valor estimado do contrato.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o município tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O município pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o município exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o município pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes do contrato superior a três meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias ou o montante em dívida exceda 30% do preço contratual, excluindo juros;
2. O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem, nos termos Cláusula 23.^a.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao município que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 20.ª

Execução da caução

1. Não é **exigida** a prestação de caução, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo do CCP.
2. A Câmara Municipal, se o considerar conveniente, pode proceder à retenção, a título de caução, de até 10% do valor dos pagamentos, conforme estipula o n.º3 do artigo 88º do CCP.

Cláusula 21.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil, dos seguintes riscos:
 - a) Danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade.
2. O Prestador de Serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei 31/2009, de 3 de julho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do Contrato.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 22.ª

Arbitragem

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
 - a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b) O Tribunal Arbitral tem sede em Sernancelhe e é composto por três árbitros;

- c) O contraente público designa um árbitro, o prestador de serviços designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.
2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 23.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Sernancelhe, 25 de novembro de 2020

O Técnico


(Artur Santos)